Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02491/2012/001
PROTOCOLO	: 1972204
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULAR COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Ausentes os documentos capazes de afastar as infrações detectadas na contratação pública, o desprovimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão AC02-1954/2018**, proferido no processo TC/MS n. 02491/2012, formulado pelo Sr. **João Antônio de Marco,** Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. João Antônio de Marco*, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, em face do Acórdão AC02-1954/2018, proferido no processo TC/MS n. 02491/2012, nos seguintes termos (fs. 738-739):

> 1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 475/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, representada por seu Secretário Municipal à época, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e de outro lado, a empresa LD Construtora Ltda, CNPJ/MF nº 01.597.070/0001-31, por seu representante, Senhor Luciano Potrick Dolzan, CPF/MF nº 592.449.331-87, como contratada, tendo em vista que sua formalização ocorreu em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;
>
> 2 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 475/2011, tendo em vista que os documentos que carreiam os autos não indicam com precisão os locais da efetiva prestação dos serviços e da apresentação de laudos de medição desacompanhados das memórias de cálculos, bem como diante da ausência da apresentação de registro próprio das ocorrências relacionadas à obra, nos termos do art. 59, III, e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, caput, do RITC/MS;
>
> 3 – pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, nos seguintes termos: 3.1- no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, por infração à norma legal representada pela ausência de indicação precisa dos locais da efetiva prestação dos serviços e da apresentação de laudos de medição desacompanhados das memórias de cálculos, bem como diante da não apresentação de registro próprio das ocorrências relacionadas à obra, violando o art. 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64 e o art. 67 e § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;
>
> 3.2- no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 172, I, "b" do RITC e artigos 44, I, 42, IX e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsáveis nominados no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; 5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

Em razão da remesse intempestiva dos documentos do Termo Aditivo ao Tribunal de Contas; e da ausência da indicação precisa dos locais da efetiva prestação dos serviços e da apresentação de laudos de medição desacompanhados das memórias de cálculos, bem como a ausência da apresentação de registro próprio das ocorrências relacionadas à obra; foi aplicada a multa equivalente a 215 (duzentos e quinze) UFERMS ao ordenador de despesas.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, de modo que o Acórdão AC02-1954/2018, proferido no processo TC/MS n. 02491/2012, seja mantido em sua integralidade, em face da insubsistência das alegações ofertadas (folhas 10-13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo *Sr. João Antônio de Marco*, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado *Sr. João Antônio de Marco*, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC02-1954/2018, proferido no processo TC/MS n. 02491/2012, que declarou o Termo Aditivo regular e legal com ressalva, pela

remessa intempestiva dos documentos, e a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS; e ilegal e irregular a Execução Financeira, em razão da ausência da indicação precisa dos locais da efetiva prestação dos serviços e da apresentação de laudos de medição desacompanhados das memórias de cálculos, bem como a ausência da apresentação de registro próprio das ocorrências relacionadas à obra, e aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UFERMS; totalizando o valor de 215 (duzentos e quinze) UFERMS.

Sr. João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, justificativas, constantes nas folhas 02-05. Alega que:

> (...) na época da execução dos serviços, ou seja, a 8 anos atrás, a Municipalidade não dispunha de equipamentos em que pudesse detectar fielmente onde os serviços eram executados, diferentemente dos dias de hoje, em que se usa o GPS para, dar a localidade precisa. Como dito na justificativa apresentada, os serviços eram executados na medida que eram necessários, trazendo nas medições a descrição dos locais onde haviam empreendidos os mesmos.
>
> (...) o que se apela é pela razoabilidade e proporcionalidade no julgamento dessa Corte, haja vista que não se pôde verificar a presença de um dos pressupostos de responsabilização perante esse Tribunal, quer seja ato ilícito doloso ou culposo, em tese, praticado por este Recorrente, que justifique a multa aplicada de 200 (duzentas) UFERMS. Considerando ainda, as inúmeras contratações que foram executados enquanto este Recorrente atuou como gestor que foram declaradas regulares por essa Corte.

E solicitou que seja cancelada a muita aplicada no valor de 15 (quinze) UFERMS pelo envio intempestivo do Termo Aditivo e de 200 (duzentos) UFERMS pela irregularidade na execução financeira do contrato, haja vista que não houve dolo nos atos praticados por este Recorrente.

No entanto, a justificativa apresentada não é suficiente para sanar as irregularidades apontadas. Considerando-se que a ausência de documentos capazes de sanar as irregularidades que permanecem inalteradas, o Recurso Ordinário não é capaz de elidir os fundamentos do Acórdão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC02-1954/2018, proferido no processo TC/MS n. 02491/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm